



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
347	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

(Concorrência)
(Fase Externa)

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 054/2026.

CONCORRENCIA ELETRÔNICA n.º 002/2026.

Interessado: Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços – Mercedes-Pr.

Assunto: Solicitação de análise sucinta e elaboração de Parecer Jurídico em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Concorrência Eletrônica", com o *Critério de Julgamento* adotado para aferição de proposta "Menor Preço Global" e o *Regime de Execução* para efeito de contratação "Empreitada por Preço Unitário".

Processo Administrativo de Licitação destinado a "Contratação de empresa para execução de serviços de restauração do pavimento asfáltico em trechos da Rua Doutor Bernardo Garcez e Rua Doutor Timóteo, na sede do Município de Mercedes-PR.". Conforme foi detalhado no *Documento de Formalização de Demanda* (fl.02-03).

I. RELATÓRIO.


Trata-se de um procedimento licitatório em que a Administração Pública Municipal de Mercedes-PR se utilizou da plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para a realização do trâmite licitatório, com objetivo de contratar empresa para executar a OBRA, classificada como Serviços Comuns para pavimentação de vias urbanas, conforme especificado no *Documento de Formalização de Demanda* (fls. 02-03) e *Termo de Justificativas Técnicas Relevantes* (fls.52-60).

A Fase Preparatória ao que demonstram os autos do caderno licitatório, desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a Lei Federal nº 14.133 de 2021, com um satisfatório atendimento ao disposto no artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, em especial o artigo nº 18, conforme já foi reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 140-149).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG. 348 ASS. 

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

(...)

A Fase Externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, aparentemente atendeu a contento os ditames legais, nesse contexto, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

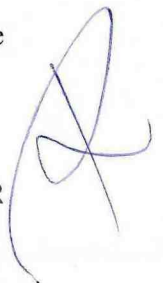
Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de





Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG 319 ASS

Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
(...)

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última publicação do último aviso da licitação e o início da apresentação de propostas e lances, conforme previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, pois a última publicação do edital, ocorreu na data de 17/03/2026 (fl.230), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 01/04/2026, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento Eletrônico* (fls.343-346).

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
(...)

II - No caso de serviços e obras:


a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia
(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, se interessaram em participar do certame as empresas que foram listadas no *Relatório de Declarações* (fls.342), momento em que foi aferido o enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa de Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, Lei Complementar municipal n.º 012/2009, e tópico



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG. 350 ASS. 

nº 2.5 do edital dispuzerem.

O *Termo de Julgamento* (fls.343-346), foi expedido no momento oportuno pelo agente de contratação e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública que teve início no dia 01/04/2026, atestando assim, o hígido cumprimetno dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações e documentos em campo específico disponibilizado no proprio sistema eletrônico.

Coube ao agente de contratação avaliar a conformidade das propostas apresentadas com as exigênicas do edital, em seguida, o agente realizou a análise documental de aceitação, e deu início na fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a empresa licitante habilitada na sessão atendeu aos requisitos exigidos. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.
(...)

O presente *Caderno Licitatório* apresentado, encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de Formalização de Demanda (fls. 02-03);
- Certidão de adoção do modelo de documento de DFD (fl.04);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 05-09);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

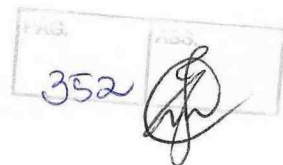
PAG. 351

- Certidão de adoção de modelo de ETP (fl. 10);
- Certidão de Fé Pública (fl. 11);
- Declaração de *Bem Público de Uso Comum do Povo* (fls.12);
- Memorial Descritivo (fls.13-49);
- Cronograma Físico – Financeiro (fls.50);
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – CREA-PR (fls.51)
- Termo de Justificativa Técnicas Relevantes (fls.52-60);
- Notas Explicativas (fls.61-70);
- Termo de Referência (fls.71-90);
- Certidão de modelo de TR (fl.91);
- Mapa de Riscos (fls. 92-93);
- Certidão Atividades Materiais Acessórias, instrumentais ou Complem. (fls.94);
- Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica (fls. 95-130);
- Certidão de adoção de modelo de edital e minutas (fl. 131);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl. 132);
- Ofício 056/2026 ao Exmo. Senhor Prefeito (fl. 133);
- Portaria de designação de Agente de Contratação e de Equipe de Apoio. (fl. 134);
- Lista de Verificação Processual de Documentos. (fls.135-139).
- Parecer Jurídico Inicial (fls. 140-149);
- Parecer 029/2026 (fls.150);
- Edital de Concorrência Eletrônica e Anexos (fls. 151-222);
- Relação de itens (fls. 223);
- Aviso de Licitação PNCP (fls.224);
- Extrato de Publicação Edital de Concorrência (fls. 225);
- Publicação Extrato Diário Oficial de Mercedes-PR (fls.226-227);
- Publicação Extrato no jornal O PARANÁ (fls. 228);
- Publicação Extrato no Diário Of. da União (fls.229)
- Publicação Diário Oficial do Paraná (fls. 230);



Município de Mercedes

Estado do Paraná



- Documentos dos Licitantes fornecedores e Propostas de Preços (fls. 231-341);
- Relatório de Declarações (fls. 342);
- Termo de Julgamento (fls. 343-346);

Em síntese, este é o relatório do Parecer Jurídico Conclusivo dos autos da *Concorrência Eletrônica* que tramita sob Processo Licitatório nº: 054/2026; Concorrência nº: 002/2026.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Agente de contratação* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de *erro grosseiro*, ou manifesta *má fé*, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do serviço adquirido *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de contratação pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)


§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do *Gestor Público*, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 353 ASS. 

procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “modalidade de licitação” escolhida e aplicada, bem como o seu “critério de julgamento”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos que lhe for correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Conforme apresentado em Declaração (fls.012), se trata de manutenção e recuperação asfáltica em bem público nos termos do artigo 98 e 99 da Lei Federal nº 10.406 de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro. Vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - Os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
(...)

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise para a execução da OBRA, foi realizada na modalidade “Concorrência Eletrônica”, onde foi adotado o critério de julgamento “Menor Preço Global” para a aferição da melhor proposta, e o regime de execução “Empreitada por Preço Unitário”, para fins de contratação, nos termos do tópico nº 008 do Termo de Referência (fls.71-90), e do artigo 6º, incisos XII, XXVIII, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133 de 2021. Sendo utilizada a plataforma disponibilizada em COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG. 354
ASS.

o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

(...)

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
 - b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
 - c) técnica e preço;
 - d) maior retorno econômico;
 - e) maior desconto;
- (...)

Ao que demonstram os autos apresentados, a *Fase Preparatória* desta licitação ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133 de 2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 1140-149).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).


A *Fase Externa* deste procedimento, conforme já destacado, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (10) *dez dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

355 

última publicação do aviso de licitação, ocorreu na data de 17/03/2026 (fls.230), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 01/04/2026 (fls.343-346), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - No caso de serviços e obras:

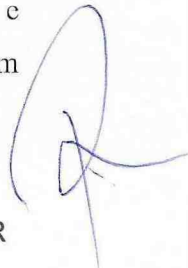
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia.

(...)

Ainda na segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.373-374), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento da licitante como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, a Lei Complementar Municipal n.º 012/2009, conforme tópico 2.5 do edital.

Os *Termos de Julgamento* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.375-380), foram expedidos pelo agente de contratação e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e análise dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública que iniciou no dia 01/04/2026, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.

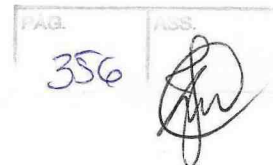
Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentos em campo específico disponibilizado no sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Agente de contratação avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim





Município de Mercedes

Estado do Paraná



conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o *Objeto* licitado foi adjudicado à empresa vencedora, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.343-346):

ITEM ÚNICO

- * Objeto: Serviços Recuperação e Pavimentação Vias Públicas.
- * Quantidade: 001
- * Melhor Lance: R\$ 553.687,80
- * Aceito e Habilitado para: GRAMS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 08.961.340/0001-90.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.343-346), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim, aferido o vencedor do certame e concluídas as fases da licitação, os autos foram juntados e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para realização de uma análise sucinta dos autos e emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Diante disso, verifica-se que, a estimativa do valor da contratação da respectiva *obra* ultrapassou os referidos R\$ 80.000,00 (*oitenta mil reais*), assim a licitação foi destinada a participação de AMPLA CONCORRÊNCIA, mas que foram assegurados os direitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da *Lei Federal Complementar 123/2006*; *Lei Municipal Complementar nº 12/2009*; *Decreto Municipal 162/2015*; descrito no tópico 2.5 do Edital.

Percebe-se então, que após a análise dos autos, a modalidade de licitação escolhida, "Concorrência Eletrônica" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão aparentemente de acordo com a legislação vigente, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.140-149).

No mais, o atual *Procedimento Licitatório* em exame, demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado, na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

FAB. 357

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133 de 2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da Igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização aparentemente condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste *Parecer Conclusivo*, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, aparentemente deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei Federal n.º 14.133 de 2021*, sendo que a análise do processo aponta também para o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- A) O prazo para a convocação dos interessados foi respeitado e realizado pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no no Diário Oficial de Mercedes-PR, edição n.º 4418 do dia 13/03/2026 (fls.226-227); Jornal O Paraná, edição n.º 14.814 do dia 14/03/2026 (fls.228); Diário Oficial da União, do dia 17/03/2026 - ISSN 1677-7069 (fls.229); no Diário Oficial do Paraná edição n.º 12093 de 17/03/2026 (fls. 230).
- B) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última publicação do edital e o início da realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão teve início somente em 01/04/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 pois o prazo se deu em razão do objeto se tratar de OBRA, e utilização do Regime de Execução indireta com a contratação adotado “Empreitada por Preço Unitário”, onde o critério de julgamento, foi o Menor Preço Global.
- C) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de Extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

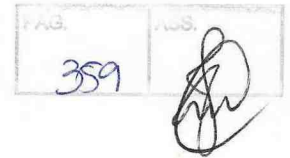
III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:



Município de Mercedes

Estado do Paraná



- I - Publicar, em diário oficial**, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - Disponibilizar a versão física** dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Conforme já citado anteriormente, em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, anoto que sua análise e aceitação, compete ao Agente de Contratação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, conforme já estudado anteriormente.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas à empresa vencedora, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), ou em outros que a administração eleger conveniente, tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o Instrumento de Contrato, deverá ser observado o prazo estipulado em lei, para a Publicação do mesmo, contados da data de sua assinatura, nos termos do art. 94, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021,.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

(...)

Consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública almejada, a saber “Contratação de empresa para execução de serviços de restauração do pavimento asfáltico em trechos da Rua Doutor Bernardo Garcez e Rua Doutor Timóteo, na sede do Município de Mercedes-PR”.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG. 360

IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação exposta, não foi identificado nos autos do caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos ou má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório aparentemente corrido de maneira hígida, não sendo identificados por esta procuradoria indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim, esta procuradoria não vislumbra óbice jurídico quanto à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, infere-se que o procedimento aparentemente se encontra APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

É o parecer jurídico, lavrado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 06 de abril de 2026

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260